



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903119/2014-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.515 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

RETENÇÃO NA FONTE. PROVA. SÚMULA CARF Nº 143.
DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELO CONTRIBUINTE.
INADMISSIBILIDADE.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Todavia, notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte, mas sem escrituração contábil com a discriminação dos fatos e sem os comprovantes de rendimentos e o tributo retido na fonte, não comprovam a retenção no período, não se sobrepondo nem invalidando as informações constantes das DIRF utilizadas pela Administração Tributária para reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.515 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.903119/2014-76

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 25, face à análise de Declaração de Compensação (DComp) que se valeu de suposto direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2010, que não reconheceu parcelas referentes a “Retenções na fonte” e “Demais estimativas”, conforme “Análise das Parcelas do Crédito” (e-fls. 26/29). O Contribuinte foi cientificado em 27/06/2014 (e-fls. 30).

3. Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 34/37), em que alega, em síntese, que (i) quanto às retenções na fonte não confirmadas, os serviços foram efetivamente prestados e as devidas retenções efetuadas; e, (ii) quanto às estimativas compensadas e não confirmadas, houve erro de fato.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. n.º 10-69.832 - 1ª Turma da DRJ/POA, proferido em sessão de 21/07/2020 (e-fls. 100/108), de que cientificou o Contribuinte em 27/07/2020 (e-fls. 117), cujas razões de decidir foram vazadas nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

(...)

VOTO

(...)

Retenções na fonte

Acerca das notas fiscais trazidas aos autos, é necessário esclarecer que cabe à defendente a exibição de instrumentos de prova hábeis e idôneos a confirmar o recebimento das importâncias, com o correspondente desconto do imposto ou contribuição retido pelas fontes pagadoras [...].

Não é possível reconhecer força probante a documentos produzidos pela própria beneficiária do direito creditório postulado [...].

Essa ideia está por trás do § 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, segundo o qual 'a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais' [...]

(...)

Consoante o exposto, notas fiscais produzidas pela própria recorrente não se prestam ao objetivo de comprovar o imposto ou a contribuição retido pela fonte pagadora. Para tal finalidade, imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro.

Esse entendimento está pacificado no CARF [...].

(...)

Estimativas compensadas

(...)

Portanto, diante da força vinculante do disposto no referido Parecer [Normativo RFB nº 2, de 2018], tem-se por confirmadas as compensações relativas aos débitos de estimativa apurados, independentemente da homologação das compensações declaradas”.

5. Irresignado, em 24/08/2020 (e-fls. 119), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 120/126), em que, sinteticamente, repisa as razões de Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 117 e 119), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: COMPROVAÇÃO DE RETENÇÕES NA FONTE

7. É certo que, como lembra a Interessada, nos termos do enunciado sumular de nº 143 deste Conselho, “[a] prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

8. Todavia, no caso vertente, razão está com a DRJ, ao aludir à necessidade de apresentação de documentos emitidos por terceiros. Isso porque notas fiscais com mera indicação de tributos retidos na fonte, mas sem escrituração contábil com a discriminação dos fatos (uma vez mais não carregada aos autos) e sem os comprovantes de rendimentos e o tributo retido na fonte, não comprovam a retenção no período, não se sobrepondo nem invalidando as informações constantes das Dirfs utilizadas pela Administração Tributária para análise do direito creditório. É o entendimento das decisões que suportam referida Súmula, como se vê de trecho de razões de decidir de uma delas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

(...)

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS E DIRF. DESNECESSIDADE.

Ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja o informe de rendimentos e a DIRF, instituídos pela SRFB em obediência ao artigo 943 do RIR/99, não pode ilidir o direito do Contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento.

(...)

No presente caso, a contribuinte apresenta o aviso de pagamento que lhe foi enviado pela fonte pagadora possivelmente à época do crédito, demonstra o reconhecimento de receitas compatíveis com a dedução pretendida, e a autoridade fiscal nada questionou acerca do eventual recebimento destes créditos sem a retenção pretendida pela contribuinte” (Ac. n.º 9101-002.876, s. 06/06/2017, rel. Cons. Gerson Macedo Guerra).

9. Pelo exposto, não assiste razão à Recorrente ao aduzir que as “[...] notas fiscais acostadas pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, diferentemente do que fundamenta o acórdão recorrido, são suficientes à comprovação do referido direito creditório.

CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros